



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.344 - RS (2016/0263598-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : J V BRANDT E CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GRANDO - RS035318
ADÍLSON GOMES MOCINHO - RS073068
CARLA ANGELINA HÜNING ARAUJO BORBA - RS083564
JULIANA CAROLINE GRANDO - RS092262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. **2.** ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não apresentou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

2. A análise acerca dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.344 - RS (2016/0263598-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 677):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. MULTA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, na medida em que os arts. 599, 600, II, e 601 mencionados quando da oposição dos embargos declaratórios na vigência do CPC de 1973 correspondem ao art. 774, II, do CPC/2015, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

Além disso, deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, isso porque o que se pretende é a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida, não implicando em reexame de fatos e provas. Ademais, inexistiu ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo em vista que apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A impugnação deixou de ser apresentada, conforme certidão de fl. 695 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.344 - RS (2016/0263598-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ficou constado na decisão agravada que, embora a agravante tenha interposto o recurso com base em divergência jurisprudencial, limita-se a transcrever ementa de julgado, sem demonstrar claramente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Portanto, não satisfeitos os requisitos para conhecimento da pretensão pela alínea c do permissivo constitucional, nos termos do Regimento Interno do STJ e da jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Hipótese em que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponta julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido. (AglInt no REsp 1.604.133/PR, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5, 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 901.653/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016)

Além disso, o art. 774, II, do CPC/2015, tido por violado no apelo nobre, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao assunto que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

Todavia, ainda que ultrapassado esse óbice, o conhecimento do recurso especial mostra-se inviabilizado, uma vez que o Tribunal de origem, ao manter a multa fixada por ato atentatório à dignidade da Justiça, asseverou que (e-STJ, fl. 558):

Com efeito, o comportamento processual da parte agravante, no presente caso, evidencia oposição maliciosa à execução, por meio de emprego de meios artificiosos a dificultar a satisfação do crédito, como bem constatado pelo juízo de origem.

Veja-se, por exemplo, a intenção claramente protelatória do réu, quando afirma que o valor da cotação das ações é de 0,044209, o que já havia sido expressamente rechaçado pela decisão do agravo de instrumento de fls. 311-313, tendo sido reiterada a tentativa de reabertura da discussão no presente recurso, em manifesta atitude de desconsideração com os pronunciamentos judiciais já exarados e com trânsito em julgado.

No que tange à necessidade de prévia advertência para fins de aplicação da penalidade, não socorre razão ao recorrente, tendo em vista que já fora anteriormente condenado a pena por litigância de má-fé em razão de censurável resistência ao cumprimento do julgado, condenação esta por meio da qual tomou ciência da reprovabilidade de sua conduta processual.

Desse modo, assinala-se que esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não elemento caracterizador dos atos atentatórios à dignidade da justiça é providência inviável em recurso especial, nos termos do óbice constante da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que o agravante, injustificadamente, resistiu ao cumprimento das ordens judiciais, deixando de apresentar extratos bancários ou informação da inexistência da conta no período discutido na ação, configurando o ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, III, do CPC.
2. Perquirir a efetiva ocorrência ou não, para o fim de afastar a multa aplicada com base no art. 601 do CPC, demandaria, na hipótese dos autos, o revolvimento do material fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 765.650/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA E MULTA DO ART. 601 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DESCONSIDERAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVA. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, **bem como a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça por parte da recorrida, implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 658.690/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. **A análise acerca da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça exige a incursão em aspectos fáticos, o que é vedado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg nos EDcl no REsp 1.318.382/RS, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 278.679/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263598-1

AgInt no
AREsp 995.344 / RS

Números Origem: 00908495220168217000 00911500030025 11100050045 11500030025 70066302100
70067646117 70068806553 70070944343

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : J V BRANDT E CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GRANDO - RS035318
ADÍLSON GOMES MOCINHO - RS073068
CARLA ANGELINA HÜNING ARAUJO BORBA - RS083564
JULIANA CAROLINE GRANDO - RS092262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : J V BRANDT E CIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GRANDO - RS035318
ADÍLSON GOMES MOCINHO - RS073068
CARLA ANGELINA HÜNING ARAUJO BORBA - RS083564
JULIANA CAROLINE GRANDO - RS092262



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.